

024272161473, 036548841473, 031686021481, 036548951422, 036549021490, 024007190264, 036549031473, 005923691473, 036549061414, 036549081481, 014053941422, 036549191430, 021908551490 e 012883211422. Ressalta-se que a digital do polegar direito do Sr. Nilson José Ferreira Ferro, cuja inscrição consta do grupo de inconformidades em análise, coincide com a digital do polegar direito coletada para mencionadas inscrições, o que indica falha relevante de atendimento aos eleitores (artigo 2º, inciso I, alínea c, do Provimento CGE nº 6/2021).

A inscrição nº 036548841473, em nome de Joildes Aparecida Rodrigues, foi anteriormente agrupada em coincidência biométrica e, na oportunidade, a Excelentíssima Juíza Eleitoral da 24ª Zona à época decidiu, nos autos do Processo nº 55-86.2016.6.08.0024, pelo cancelamento por meio do registro do código ASE 450, motivo/forma 3, em razão da falta de comparecimento do eleitor ao Cartório Eleitoral para sanar a irregularidade verificada (IDs 8924197 e 8923932).

Do mesmo modo, a inscrição nº 031686021481, cadastrada em nome de Rayza da Silva Dias, foi cancelada por meio do lançamento de código ASE 450, motivo/forma 3, em virtude de decisão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral/ES, proferida nos autos do Processo nº 56-71.2016.6.08.0024 (IDs 8924199 e 8923933).

Verifica-se que a eleitora Rayza da Silva Dias possui inscrição regular, de nº 038688391457, na 5ª Zona Eleitoral/ES, que não contém digital do dedo polegar direito coincidente com as demais inscrições agrupadas (ID 8923921).

Ante todo o exposto, em virtude do grupo de inconformidades em comento ser formado por pessoas diferentes, mantenho inalterada a situação das inscrições nºs 005815581449, 281317950108, 024272161473, 036548951422, 036549021490, 024007190264, 036549031473, 005923691473, 036549061414, 036549081481, 014053941422, 036549191430, 021908551490, 012883211422 e 038688391457, cadastradas em nome de Nilson José Ferreira Ferro, Betanha Almeida da Silva, Cleto de Oliveira, André Rangel Pereira, Tâmires Reis dos Santos, Marilda Guimarães Pinto, Joy William Conceição Barbosa, Maria de Cassia Nascimento Schunch, Dianne Luiz de Almeida, Flávio Silva dos Santos, Izanete Oss Rodrigues, João Paulo de Almeida Neto, Marcia Severnini da Vitória Gaigher, Elza Mara dos Santos e Rayza da Silva Dias.

Encaminhem-se ao Excelentíssimo Juiz da 24ª Zona Eleitoral/ES, para orientação aos servidores do Cartório quanto às cautelas necessárias à realização das coletas de dados biométricos dos eleitores, visando evitar a reincidência da irregularidade verificada nos presentes autos, em consonância com o previsto no item 31 do Livro II, Título II, do Manual de Práticas Cartorárias, e posterior restituição dos autos a esta Corregedoria.

Recebidos os autos, remetam-se à douta Corregedoria-Geral Eleitoral para fins de exclusão da digital do polegar direito coletada para as inscrições nºs 281317950108, 024272161473, 036548841473, 031686021481, 036548951422, 036549021490, 024007190264, 036549031473, 005923691473, 036549061414, 036549081481, 014053941422, 036549191430, 021908551490 e 012883211422, em conformidade com o previsto no artigo 10 do Provimento CGE nº 6/2021.

Diligencie-se.

Publique-se.

DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

Corregedor Regional Eleitoral - TRE/ES

ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

ACÓRDÃOS, RESOLUÇÕES, DECISÕES E DESPACHOS

RESOLUÇÃO Nº 134/2021

Altera o artigo 13 da Resolução TRE-ES nº 127/2017, que dispõe sobre o exercício da jurisdição eleitoral de 1º grau no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a ata e as notas taquigráficas da Sessão que integram este julgado, à unanimidade de votos:

Art. 1º Alterar o artigo 13 da Resolução TRE-ES nº 127/2017 da seguinte forma:

Art. 13

I - quando houver renúncia do Juiz de Direito que estiver no exercício da jurisdição eleitoral ou promoção, remoção, permuta do mesmo para Comarca ou Vara abrangida pela circunscrição territorial de outra Zona Eleitoral.

II-

§ 1º

§ 2º

§ 3º Em caso de renúncia ao exercício da jurisdição eleitoral, e enquanto não ultimado o processo de alternância, será designado para responder pela função eleitoral o Juiz de Direito mais antigo da Comarca ou Comarcas que integram a Zona Eleitoral, mediante ato do Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, que deverá ser referendado em Sessão Plenária pelos demais Membros desta Corte. Caso o primeiro mais antigo da Comarca ou Comarcas não possa assumir, será designado o segundo Juiz de Direito mais antigo e assim sucessivamente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, Presidente

Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Dr^a. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. ALEXANDRE SENRA, Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 135/2021

Institui a Política de Integridade do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a Lei n. 12.846/2013 traz, em seu bojo, a "responsabilização administrativa e civil de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública", explicitando, como atos lesivos, "todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas (...) que atentem contra o patrimônio público nacional (...) e contra princípios da administração pública";

CONSIDERANDO os termos do Decreto n. 9.203/2017, que dispõe sobre a necessidade de instituição de programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ n. 410, de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente quanto à implementação dos mecanismos, instâncias e práticas, visando à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e demais irregularidades, nos órgãos que compõem o Poder Judiciário;